ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova, Natal/RN, Telefone: (084) 3206-5233
Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública (Lei Estadual nº 8.396/2003 e Lei Municipal nº 5.533/2004

Ofício nº 004/2021-Presidência/AMPERN

Natal, 24 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
DILERMANDO MOTA PEREIRA
Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.
Natal-RN

Assunto: SOLICITAÇÃO DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO regulamentação DO PRAZO

Senhor Corregedor-Geral de Justiça,

A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – AMPERN, por meio de sua Presidente, vem à presença de Vossa Excelência postular a **edição de Ato Normativo** por esse órgão, com base nas considerações a seguir aduzidas:

O Código de Processo Penal prevê algumas medidas cautelares criminais, preparatórias ou incidentais, com escopo de garantir o processo antes da sentença penal.

No que pertine aos prazos de tramitação processual dessas medidas de urgência, especialmente sobre o prazo para a emissão de manifestação por parte do Ministério Público, inexiste previsão legal específica definidora de prazo ministerial, notadamente nos pedidos de *interceptação de comunicação telefônica, busca e apreensão, quebras de sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário, prisão preventiva e medidas protetivas de urgência*.

No entanto, para algumas dessas medidas cautelares criminais existem **prazos específicos estabelecidos para prolação de decisão judicial,** como é o caso das **medidas protetivas de urgência** (a Lei Maria da Penha reza que o delegado tem o prazo de 48h para remeter expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência, e o juiz, no mesmo prazo, tem que conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência - art. 18, I).

A par das medidas cautelares criminais, existem os casos de **prisão em flagrante**, o Código de Processo Penal prevê o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para prolação de decisão judicial. Nesse desiderato, regulamentando a tramitação de feitos criminais no Sistema Processo Judicial eletrônico (PJe), no âmbito do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, a Portaria n. 33/2020-TJRN previu, em seu art. 13, inciso I, prazo para manifestação do Ministério Público "*de **01 (um) dia para vista**, em caso de auto de **prisão em flagrante**, meramente para efeito de controle pelo Sistema PJe, não se aplicando o prazo de graça de 10 (dez) dias previsto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, por incompatibilidade com a urgência requerida, aplicando-se assim o disposto no § 5º do citado artigo*".

Todavia, em sendo caso de prisão em flagrante, o prazo de vista de 01 (um) dia para manifestação ministerial seria meramente para efeito de controle pelo Sistema PJe, uma vez que é preciso considerar que o juiz terá que decidir em 24 horas sobre a conversão em preventiva, relaxar a prisão ou conceder a liberdade, já que esse é o prazo conferido para a realização da audiência de custódia. Dessa forma, é de se reconhecer que, nesses casos, de fato seria mais razoável a fixação de um prazo menor para o Ministério Público se manifestar, sendo esse prazo uniforme, previsível e acessível aos membros do Ministério Público, de modo a viabilizar a sua atuação.

Por outro lado, nas medidas cautelares criminais que NÃO possuem prazo especial definido para a prolação de decisão judicial, deve-se aplicar a previsão insculpida no art. 800, inciso II, do Código de Processo Penal, que fixou o prazo de **05 dias** para o juiz decidir questões por decisão interlocutória simples. Sendo assim, pertinente seria a definição de um prazo não inferior a 02 (dois) dias para manifestação do Ministério Público.

Ocorre que, diante da omissão legislativa, alguns membros do Poder Judiciário local vêm “criando” prazos em medidas cautelares criminais sem uniformidade e de maneira bastante exígua, sem conciliar com as diversas atribuições, judicial e extrajudicial, muitas de urgência, assumidas pelo membro do Ministério Público.

Prazos, contados até mesmo em horas, estão sendo criados ao talante e discricionariedade do Juízo. Precedentes nesse sentido findam por prejudicar sobremaneira a atuação do órgão de persecução criminal do Estado.

Isto porque a adoção de prazos exíguos e impraticáveis para a manifestação do MP, sem previsão legal, culmina com a interferência judicial na atuação efetiva do órgão ministerial, que conta com centenas de processos judicias com vista, com o processamento de inúmeros procedimentos extrajudiciais, outras atividades ligadas a audiências judiciais e extrajudiciais e relativas a atendimento ao público e autoridades em geral.

Não se pode comparar a atuação do Ministério Público com a advocacia particular, sendo a fixação de prazos exíguos, nociva e prejudicial para atividade do órgão e descompassada com a realidade.

É certo que a atuação do Ministério Público é diferente dos demais postulantes particulares. Inclusive, para fins de interposição recursal, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP repetitivo nº 1.349.935, entendeu que o prazo para o Ministério Público impugnar decisão judicial só poderia passar a contar na data em que o processo é recebido no órgão, sendo indiferente se o Ministério Público foi intimado em audiência.

Na oportunidade, o Min. Relator do Recurso Especial, Rogerio Schietti Cruz, entendeu que o tratamento diferenciado ao MP garante o contraditório e o cumprimento dos objetivos constitucional dessa instituição. O magistrado citou decisão do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Francisco Rezek, para sustentar que não se trata de um tratamento diferente para a acusação e a defesa, mas, sim, de uma distinção necessária entre a Justiça pública e a advocacia particular. Segundo o Min. Schietti, tal distinção é decorrência lógica da dinâmica de trabalho dessas instituições.

> ***"Não se pode comparar, sequer remotamente, a quantidade de processos sob a responsabilidade de um membro do Ministério Público – normalmente calculada em centenas ou milhares – com a que normalmente ocupa a carteira de um escritório de advocacia, contada, se tanto, em dezenas"*, justificou.**

Para o Min. Schietti, *"parece irrazoável exigir que um Promotor de Justiça, que realiza dezenas de audiências criminais, já tenha o prazo recursal correndo em seu desfavor a partir dessas tantas audiências em série"*.

Desta maneira, em sendo o Ministério Público órgão postulante detentor de inúmeras atribuições, processos e outras atividades extrajudiciais, torna-se inviável a concessão de prazos exíguos e impraticáveis para o exercício de sua função constitucional, pois, na prática, a atuação do *Parquet* deixa de ser oportunizada judicialmente.

Não há dúvida de que a celeridade do feito é o desejo comum dos órgãos atuantes junto à jurisdição estatal, no entanto, o julgador não pode impor condição desarrazoada para o bom exercício do efetivo órgão de persecução criminal do Estado, qual seja, o Ministério Público. Em situações necessárias, o consenso pela celeridade do feito deve ser praticado e buscado mediante prévio ajuste entre os órgãos.

Diante da omissão legal de prazo para manifestação ministerial, muitos casos concretos podem ensejar a imposição de prazos aleatórios e subjetivos por parte dos magistrados, o que impõe uma definição de prazos diversos, a depender da medida cautelar manejada, e se existe ou não prazo para decisão.

Quanto ao prazo de intimação eletrônica previsto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, nos casos de urgência, a vista dos autos ao MP deve ser comunicada de forma imediata, por outro meio que atinja a sua finalidade (art. 5º, § 5º), podendo assim ser dispensado o "prazo de graça".

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas razões fático-jurídicas expendidas, a AMPERN requer a Vossa Excelência que seja editado Ato Normativo, fixando prazo não inferior a 2 (dois) dias, para manifestação do Ministério Público em todos os procedimentos cautelares, preparatórios ou incidentais, em que legalmente não haja definição de prazo específico para prolação de decisão judicial.

Outrossim, nos casos em que existe previsão legal específica de prazo para decisão judicial, que sejam fixados os seguintes prazos para manifestação ministerial: I – prisão em flagrante: mínimo de 04 horas; II - medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, em caso de vista ao órgão ministerial: mínimo de 24 horas.

Pede-se, ainda, que esses prazos sejam contados a partir da confirmação da ciência pessoal pelo membro do Ministério Público, e não da contagem automática feita pelo sistema PJE.

Sem mais por ora, renovo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JULIANA LIMEIRA TEIXEIRA
Presidente da AMPERN